



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

MPV 1107
00031

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1107, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 27.....

§ 1º.....

§ 2º Os produtos listados no caput deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>

CD/22327.80991-00

CD 223278099100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal. (NR).”

CD/22327.80991-00

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1107 tem o foco no empreendedorismo popular. Entendemos que os artesanais, principalmente os da área de cosméticos, se enquadram no setor. No mesmo espírito da MPV 1107, que possui objetivo de simplificar e facilitar a abertura de pequenos negócios, propomos a presente emenda, inspirada no PL 7816/2017.

De um modo geral, as pessoas que trabalham de forma artesanal são muito prejudicadas pelas excessivas exigências burocráticas, que tolhem a atividade econômica. Geralmente, as regras excessivamente rígidas de natureza sanitária acabam por inviabilizar a atividade que pode ser classificada como artesanal.

De fato, entendo ser contra a isonomia e a equidade que a lei dê tratamento idêntico para as atividades artesanais e para as grandes indústrias. A lei deve tratar os desiguais de forma diferente, na medida da desigualdade entre eles, essa é a essência do princípio da equidade, um princípio geral de direito que está na base da ordem jurídica pátria.

Por fim, entendo que esta emenda também corrobora para o fortalecimento da atividade econômica local, a economia criativa e a capacidade de cidadãos se tornarem autossuficientes na geração de renda, do cuidado com seu próprio bem-estar e com o meio-ambiente.

Assim, compreendendo que a emenda está em consonância com a MPV 1107 e com o princípio da livre iniciativa, pedimos apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>

CD223278099100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



* C D 2 2 3 2 7 8 0 9 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>